



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720660/2014-71</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.327 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO CARGILL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº16327.720790/2011-61, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sérgio Magalhaes Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhaes Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

**RELATÓRIO**

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração lavrados em face de Banco Cargill S.A.:

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 79 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 63.108,26, referente ao fato gerador de 2011 (lucro real anual), sendo assim descrito os fatos apurados:

“0001 SALDO INSUFICIENTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Termo de Verificação Fiscal anexo.”

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 86 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 743.786,49, referente ao fato gerador de 2011 (base ajustada anual), sendo assim descrito o fato apurado:

“0001 SALDO INSUFICIENTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Termo de Verificação Fiscal anexo.”

**A contribuinte impugnou os lançamentos e a 7ª Turma da DRJ/BHE proferiu o Acórdão n. 02-101.913 de 25/06/2020 (a fls. 174 e segs.), cuja ementa assim dispõe:**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Exercício: 2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS.**

Verificado excesso na utilização dos saldos de prejuízos fiscais acumulados em razão de compensação com a base tributável, deve ser exigido o imposto correspondente aplicado sobre o valor excedido.

**SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Na falta de previsão legal que a discipline, a suspensão do curso do processo administrativo só é possível por meio de ordem judicial específica que assim o determine.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

**A contribuinte tomou ciência do Acórdão n. 02-101.913 em 13/07/2020 (termo a fls. 187) e interpôs o recurso voluntário (a fls.190 e segs.) em 12/08/2020 (Termo a fls. 189), no qual aduz as seguintes razões de defesa:**

**“III.1 – DA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS PRESENTES AUTOS E O PROCESSO 16327.720790/2011-61 E NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.**

Como já mencionado, os presentes autos possuem íntima relação com a discussão carreadas nos autos do processo 16327.720790/2011-61, afinal os lançamentos tributários objetos daqueles autos, que originaram o suposto excesso de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ainda aguardam julgamento definitivo em âmbito administrativo.

Significa dizer em outras palavras que, acaso a Recorrente saia vitoriosa da discussão objeto do processo 16327.720790/2011-61, não haverá insuficiência nos saldos de base de cálculo negativa da CSLL e prejuízo fiscal, caindo por terra as razões que levaram a constituição do crédito tributário objeto dos presentes autos.

Ainda, o próprio desfecho eventualmente desfavorável no processo 16327.720790/2011-61 implica repercussão nos presentes autos, afinal o hipotético pagamento lá realizado influenciará na composição das parcelas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa aqui questionados.

Logo, enquanto não forem definitivamente julgados os argumentos aduzidos pela Recorrente contra os lançamentos realizados nos anos base 2006 a 2009, de modo a garantir o direito em sua integralidade ao contraditório e ampla defesa, não poderão ser cobrados os valores constituídos no presente processo.

Veja-se, nesse sentido, que o r. acórdão recorrido reconhece a prejudicialidade entre os casos:

(...)

Ora, a simples argumentação de inexistência de previsão legal não pode prevalecer a clara demonstração de vinculação dos casos.

Além disso, a existência de discussões administrativas diretamente relacionadas por si só já demonstram a relação de prejudicialidade entre os processos 16327.720660/2014-71 e 16237.720790/2011-61, nos termos do artigo 313, V, a 2 do CPC/15.

Ora, pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo administrativo federal, o julgador deverá suspender o processo sempre que o mérito da discussão depender do encerramento de outra causa que constitua o objeto principal de um caso ainda pendente.

Portanto, requer-se desde já que os presentes autos sejam sobrestados, ou que ao menos tenham seu julgamento vinculado ao do processo 16327.720790/2011-61, considerando a clara relação de prejudicialidade entre os casos.

### **III.2 – DA NATUREZA DOS TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (“OBRIGAÇÕES LEGAIS” E NÃO “PROVISÕES”) – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Demonstrada a vinculação entre os presentes autos e o processo 16327.720790/2011-61, pede vênua a Recorrente para discorrer os equívocos fiscais lá verificados, e que por consequência impactaram e levaram às autuações objetos do presente caso.

De início cumpre destacar que a dedução de tributos com a exigibilidade suspensa realizada pela Recorrente não decorre de despesas reconhecidas no resultado em razão da constituição de provisões, mas sim de um passivo efetivo, decorrente de uma obrigação legal com prazo certo e valor determinado, gerada pelo dever de recolher tributos.

De fato, a Recorrente, no exercício de seu objeto social, está obrigada ao recolhimento de diversos tributos previstos em lei e, como decorrência, reconhece essa efetiva obrigação legal (de pagamento dos tributos devidos) em sua contabilidade, a partir da ocorrência do fato gerador.

Na hipótese de o crédito tributário estar em discussão judicial e existir decisão suspendendo sua exigibilidade, a efetiva obrigação tributária não deixa de existir enquanto a ação estiver pendente de decisão definitiva. Nestes termos, o artigo 113 do CTN dispõe que:

(...)

Como se pode observar, a obrigação legal de pagar o tributo só deixa de existir com a extinção do crédito tributário, não com a mera suspensão da exigibilidade. As formas de extinção do crédito tributário são elencadas no artigo 156 do CTN e compreendem, entre outros, o pagamento e a decisão judicial transitada em julgado.

Por esse motivo, em observância às boas práticas contábeis, a Recorrente não deixou de reconhecer em suas demonstrações contábeis, a partir da ocorrência do fato gerador, a efetiva obrigação legal de pagamento de tributos, posto que o simples fato de existir tutela jurisdicional autorizando provisoriamente o não recolhimento desses tributos não desnatura a obrigação tributária que surgiu com a ocorrência concreta da hipótese normativa prevista na respectiva regra-matriz de incidência.

De outro lado, o que caracteriza uma provisão passiva é a incerteza ou a iliquidez da obrigação. Para ter caráter de provisão uma obrigação deve ser incerta e ilíquida ou certa e ilíquida, situações que não se confundem com o caso do tributo

com a exigibilidade suspensa, que continua sendo uma obrigação legal líquida e certa, que apenas não é exigível momentaneamente.

As obrigações líquidas e certas, dentre as quais estão incluídos os tributos - inclusive aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa – representam um passivo efetivo, um “contas a pagar”.

Cabe ao Banco Central e à CVM, no exercício de suas competências, disciplinar e fiscalizar as demonstrações contábeis das instituições financeiras, tendo inclusive o poder de normatização, bem como o de definir conceitos, como o de provisão.

Portanto, a Recorrente, como instituição financeira que é, está sujeita às normas editadas pelo Banco Central e pela CVM, conforme entendimento da própria Receita Federal, manifestado por meio do Parecer Normativo nº 78/78.

Nesse sentido a CVM editou a Deliberação CVM nº 489/05, que aprovou o pronunciamento do IBRACON NPC nº 22 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas.

De acordo com os conceitos aprovados pela Deliberação CVM nº 489/05 (i) provisões são passivos de prazo ou valor incertos; (ii) passivo é uma obrigação presente decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação resultará em uma entrega de recursos e (iii) obrigação legal é aquela que deriva de contrato, de lei ou de outro instrumento fundamentado em lei.

O Pronunciamento nº 25 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, (“CPC nº 25”), de 16/09/2009, apresenta as mesmas definições:

(...)

Pela leitura dos referidos conceitos fica claro que os tributos com a exigibilidade suspensa não se enquadram nas características definitivas de uma provisão, pois são passivos de prazo e valores certos.

Por outro lado, os critérios para identificação do tributo com a exigibilidade suspensa correspondem perfeitamente às definições de passivo e obrigação legal, já que a obrigação tributária decorre de lei, surge em razão do fato gerador já ocorrido e é liquidada (ou extinta) com a entrega de recursos (pagamento).

Com base no exposto, fica evidente que a obrigação tributária surgida com a ocorrência do fato gerador e registrada nas demonstrações contábeis da Recorrente não é mera provisão, mas sim uma obrigação de direito público, decorrente de lei em pleno vigor, que caracteriza um passivo efetivo, ainda que esteja com a exigibilidade suspensa.

Conclui-se, dessa forma, que a Fiscalização incorreu em erro material na apuração da suposta infração relativa à CSLL, tendo em vista a incongruência entre o (i) o fato efetivamente ocorrido (dedução das despesas com a constituição de passivos decorrentes de obrigações legais de pagamento de tributos com a exigibilidade suspensa) e (ii) o enquadramento legal dado à suposta infração (dedução de despesas com a constituição de provisões - artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95).

(...)

No caso em questão, o evento ocorrido é representado pela dedução (supostamente indevida) dos valores referentes aos tributos suspensos (obrigação legal) da base de cálculo da CSLL. Contudo, a norma legal mencionada pela Fiscalização como fundamento da autuação não corresponde a esse evento, e sim à obrigação de adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL de despesas com a constituição de meras provisões com contingências passivas.

(...)

Diante do exposto, os tributos com a exigibilidade suspensa não representam provisões, mas sim passivos efetivos, decorrentes do surgimento de uma obrigação legal, de modo que o auto de infração 16237.720790/2011-61 merece ser cancelado, não devendo ser alterado os saldos de base negativa da CSLL, atingindo, por consequência os fundamentos que levaram à autuação objeto do presente caso (16327.720660/2014-71).

### III.2 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ADIÇÃO, À BASE DE CÁLCULO DA CSLL, DOS TRIBUTOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa

Uma vez estabelecida sua distinção das provisões e demonstrado que os tributos com a exigibilidade suspensa representam despesas efetivas decorrentes de obrigações legais, sendo, portanto, inaplicável o artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, essa Ilustre Turma Julgadora deverá cancelar a glosa de tais despesas diante da inexistência de previsão legal para adição desse montante à base de cálculo da CSLL.

De acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.981/955, os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real pelo regime de competência, exceto quando estiverem com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN.

Significa dizer: em regra, os tributos e as contribuições são dedutíveis do lucro real no período em que forem apurados, independentemente da data do recolhimento, salvo quando estiverem com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, incisos II a IV do CTN, hipótese em que a dedutibilidade fica condicionada ao efetivo pagamento.

Como se pode observar, a referida norma de dedutibilidade é aplicável apenas para a determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, não se confundindo com a apuração do resultado do exercício, base de cálculo da CSLL.

Ocorre que os artigos 3º e 50 da Instrução Normativa nº 390/04, mencionado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, repetiu a redação do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e, na pretensão de estendê-lo à base de cálculo da CSLL, dispôs que os tributos e as contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa não são dedutíveis, na determinação do resultado ajustado, pelo regime de competência

Contudo, em respeito ao princípio da legalidade, os únicos ajustes admitidos, por adição, à base de cálculo da CSLL, são aqueles que decorrem de lei. Eventual despesa indedutível do lucro real somente poderá ser considerada indedutível da base de cálculo da CSLL caso haja previsão expressa em lei – o que não ocorre no caso dos tributos com a exigibilidade suspensa.

De fato, somente a Lei em sentido amplo, que compreende os chamados veículos introdutores de normas primárias, tais como a Constituição, a Lei Complementar, a Lei Ordinária e as Medidas Provisórias, editadas pela pessoa política competente, são veículos credenciados a promover o ingresso de regras inaugurais no sistema jurídico.

Os veículos introdutores chamados secundários, utilizados pelos órgãos do Poder Executivo para reger o cumprimento das leis, têm sua juridicidade condicionada às disposições legais.

As Instruções Normativas editadas pelo Poder Executivo exercem a função de estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizam o cumprimento das leis a que se referem, mas se extrapolarem os limites da lei serão, inquestionavelmente, inconstitucionais.

(...)

Somente a lei pode criar obrigação, encargo ou ônus para o cidadão, não podendo normas infralegais compeli-lo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Neste sentido, Roque Antonio Carrazza<sup>7</sup> ensina que “em função do princípio da legalidade, as autoridades fazendárias têm o dever de lançar e arrecadar os tributos, somente na medida e nos casos prescritos nas leis. Apenas à lei - e, não ao ato infralegal - está reservado interferir na liberdade, na propriedade e nos demais direitos dos contribuintes, bem como impor-lhes deveres, exigindo-lhes um fazer concreto, um suportar ou um omitir”.

Deveras, a atividade administrativa é subalterna à lei, ou seja, a Autoridade Fiscal não poderá fazer qualquer exigência, salvo se embasada em expressa disposição legal. A função da Administração é concretizar os comandos existentes no ordenamento jurídico pátrio, dando efetividade aos textos legais, sendo-lhe vedado extrapolar os limites delineados pelo legislador. E, estando a atividade funcional do administrador sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Apesar de a CSLL ser, assim como o IRPJ, tributo incidente sobre o lucro dos contribuintes, certo é que para ela existem normas específicas que tratam das adições e exclusões ao lucro líquido para fins de determinação de sua base de cálculo, as quais, nem sempre, são as mesmas aplicáveis ao IRPJ.

E muito embora a mesma forma de apuração e pagamento escolhida para o IRPJ – lucro presumido ou real e, neste último caso, período trimestral ou anual (com recolhimento mensal por estimativa) – deva ser estendida à CSLL, as bases de

cálculo dos dois tributos não se confundem, nos termos do artigo 57 da lei nº 8.981/958 .

(...)

Ante o exposto, em razão da inexistência de previsão legal para adição de tributos com exigibilidade suspensa à base de cálculo da CSLL, a Recorrente requer seja observado tal fato, repercutindo diretamente na ausência de fundamento legal para constituição crédito tributário objeto dos presentes autos.

### **III.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO**

Por fim, os juros calculados com base na taxa Selic não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício aplicada.

Como se sabe, a atualização em questão é realizada pelas Autoridades Fiscais com amparo não na lei, mas no Parecer MF nº 28, de 2 de abril de 1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (“COSIT”). Confirase, a propósito, transcrição de parte do citado Parecer:

“O referido Parecer conclui, com base no disposto nos arts. 29 e 30 da Medida Provisória n. 1.621-31, de 13.1.98, no art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no art. 13 da Lei n. 9.065/95, que as multas de ofício, associadas a fatos geradores ocorridos até 21.12.94, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31.8.95, estão sujeitas à incidência de juros de mora, se recolhidas em atraso. Conclui, igualmente, com apoio no art. 61 e seu parágrafo 3º, da Lei n. 9.430/96, que, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.1.97, incidirão juros moratórios sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições – inclusive, pois, relativos às multas de ofício não pagas nos respectivos vencimentos.” (não destacado no original)

De fato, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao artigo 84 da Lei nº 8.981/95, o qual, por sua vez estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos.

Do mesmo modo o artigo 61 da Lei 9.430/96 utilizado como base legal pela COSIT para sustentar a incidência de juros sobre as multas trata tão somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício aplicadas pela Receita Federal do Brasil. Nesse contexto, incabível a confusão entre as figuras da penalidade e do tributo.

(...)

Dessa forma, resta evidente a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre as multas aplicadas no presente caso, razão pela qual requer a Recorrente seja determinada e sua inaplicabilidade sobre a multa de ofício lançada no auto de infração objeto dos presentes autos.

### **IV. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto a Recorrente requer sejam acolhidas as razões de fato e de direito acima aduzidas, a fim de que seja determinado o sobrestamento do presente caso até que seja definitivamente julgado o processo 16327.720790/2011-61. Caso assim não se entenda requer sejam acolhidas as razões expostas julgando improcedente a autuação, extinguindo-se, por consequência, os créditos tributários exigidos nos presentes autos.”

A fls. 216, consta termo de Intimação (TIF), expedido pela EQRAT 2/DIRAT/DEINF/SPO, com o seguinte teor:

“ A fim de dar seguimento ao processo administrativo fiscal em epígrafe, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 dias a contar do recebimento deste, os seguintes documentos:

- 1- Ata ou documento equivalente que relacione o Sr. Paulo Humberto Alves de Sousa e o Sr. Marlon Glauco Lazaro como diretores do banco.
- 2- Estatuto Social vigente.

Tais documentos deverão ser apresentados de forma eletrônica via e-CAC, por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1412, de 22 de novembro de 2013 e suas alterações.”

A fls. 222, consta a resposta da recorrente ao TIF termo de Intimação, expedido pela EQRAT 2/DIRAT/DEINF/SPO, com o seguinte teor:

“CARGILL AGRÍCOLA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 60.498.706/0001-57, já qualificada nos autos em referência, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador, atender ao termo de intimação nº 1054 (fl. 216) apresentando os documentos comprobatórios: (i) ata que relacione o Sr. Paulo Humberto Alves de Sousa e o Sr. Marlon Glauco Lazaro como diretores do banco; e (ii) Estatuto Social vigente (docs. comprobatórios 1 2 e 3 respectivamente).”

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

A Recorrente requer seja determinado o sobrestamento do presente caso até que seja definitivamente julgado o processo 16327.720790/2011-61 (PAF 16327.720790/2011-61).

A matéria objeto do PAF 16327.720790/2011-61 é prejudicial ao julgamento destes autos, conforme pode-se verificar da leitura dos seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal (TVF):

“No ajuste do ano-calendário de 2008 o Banco Cargill havia apurado Lucro Real e Base de Cálculo Positiva. Devido a existência de saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores, procedeu à compensação regulamentar de 30%, ou seja R\$ 5.369.212,18.

**Em 27/07/2011 o contribuinte foi cientificado do auto de infração de IRPJ, processo administrativo-fiscal nº 16.327.720.790/2011-61, que apurou uma base de cálculo tributável de valor R\$ 425.107,04, referente ao período de 2008.**

**Em consequência da autuação, a fiscalização procedeu à compensação de ofício suplementar sobre o valor da base autuada. Assim sendo, a compensação do período 2008 foi alterada pela fiscalização, de R\$ 5.369.212,18 para R\$ 5.496.744,29.**

(...)

Observando-se a linha 67 da ficha 09B da DIPJ 2012, ano-calendário 2011, objeto do presente trabalho de Revisão, verifica-se que consta compensado, a título de prejuízos fiscais de períodos anteriores, o valor de R\$ 10.144.926,74.

Tem-se portanto, um excesso de compensação de prejuízo fiscal, na apuração do ajuste anual de 2011, no valor de R\$ 127.530,08.”

(...)

Em 27/07/2011 foi cientificado ao Banco Cargill o auto de infração de CSLL, processo administrativo-fiscal nº 16.327.720.790/2011-61, que apurou as seguintes bases de cálculo de infrações referentes aos períodos 2006 a 2009:

(...)

Nos períodos 2006 e 2007 o contribuinte havia apurado base de cálculo negativa de CSLL. Em consequência das autuações acima indicadas, os saldos de base negativa apurados nestes dois períodos foram diminuídos pela fiscalização.

Por outro lado, as compensações efetuadas pelo Banco ABC em 2008 e 2009 foram majoradas pela compensação de ofício de 30% sobre as bases autuadas.

(...)

Uma vez que o saldo disponível ao final de 2010 era de R\$ 14.656.426,77, tem-se um excesso de compensação de base de cálculo negativa, na apuração da CSLL do ajuste anual de 2011, no valor de R\$ 2.505.090,71.”

Ou seja, caso a decisão definitiva na instância administrativa do PAF 16327.720790/2011-61 seja favorável à recorrente, haverá a restauração dos seus saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, o que terá impacto direto no julgamento desses autos.

Assim, o fato de a matéria objeto do PAF 16327.720790/2011-61 ser prejudicial ao julgamento deste processo conduz, por cautela, que estes autos sejam sobrestados até que haja decisão definitiva da questão prejudicial nesta instância administrativa, evitando, assim, a possibilidade de decisões administrativas contraditórias.

Se não há previsão no RICARF para o sobrestamento ora proposto, pode-se aplicar subsidiariamente o disposto no art. 313, V, do Código de Processo Civil, uma vez que o art. 15 deste mesmo Código dispõe que, na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Ora, o indigitado art. 313, V, do CPC dispõe que: suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.

Por essas razões, proponho a conversão deste julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos a DIPRO/Cojul, para que lá permaneçam até que seja proferida a decisão final, na instância administrativa, do PAF 16327.720790/2011-61, quando, então, a DIPRO/Cojul deverá providenciar a juntada do último acórdão proferido naqueles autos e devolver estes autos a esta Turma Julgadora, para prosseguimento do feito.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior**